



PARECER Nº. 225/2022

PROCESSO: 040/2022 – Vol. III

INTERESSADO: Divisão de Transportes e Serviços Gerais - DTR

DESTINO: Comissão Permanente de Licitação - CPL

ASSUNTO: Análise de Recurso apresentado pela empresa LOCALEVE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO LTDA.

1. RELATÓRIO

Trata-se do Despacho nº. 365/2022/PREGOEIRA/CAER encaminhado a esta Especializada pela Comissão Permanente de Licitação (CPL) por meio de sua Pregoeira à fl. 562, dos autos, para análise e emissão de parecer quanto ao recurso apresentado pela empresa LOCALEVE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO LTDA (Recorrente), em face da decisão da Pregoeira a respeito dos motivos expostos na 2º Ata da Sessão do Pregão Presencial - SRP nº. 10/2022, do dia 19/08/2022 (fls.559/561).

Em suma, aduz a empresa Recorrente em seu recurso às fls. 564/567, dos autos, que é consolidado que o encadeamento excessivo burocrático nos procedimentos administrativos em geral e especialmente em sede de procedimento licitatório, como regra, representa uma insegurança do agente público no tocante às normativas legais incidentes, que na dúvida criam-se formalidades dispensáveis as quais postergam ou mesmo afastam a efetividade na administração pública.

Que em se tratando de julgamento licitatório não se pode sobrepor os meios aos fins, quando se transforma o com o petitório em um concurso de obstáculos formais, onde vence o “mais esperto” e não a melhor proposta, uma vez que não é esse o comando principiológico, nem ético-moral da licitação pública.

A empresa Recorrente ressaltou que fácil é ver-se, pois, que as licitações públicas não podem servir de entremeios de armadilhas a dificultar seu objeto finalístico, qual seja, auferir o melhor contrato ao interesse público através de amplo com petitório entre os particulares. Ademais, a Recorrente fundamentou seu recurso com base no princípio do excesso de formalismo.

Por fim, a Recorrente requer o recebimento e processamento, bem como o conhecimento do presente recurso, para julgar totalmente procedente o recurso ora apresentado, declarando-a apta a participar da etapa de lances e sua proposta ser válida.

Por sua vez, a empresa Recorrida apresentou suas Contrarrazões ao recurso interposto às fls. 569/573-v, dos autos, requerendo em suma o recebimento e processamento das contrarrazões, bem como a total improcedência do recurso apresentado



COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RORAIMA - CAER
PROCURADORIA GERAL DA CAER
PROCURADORIA JUDICIAL
“AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS”



pela Recorrente e a manutenção da decisão recorrida, tendo em vista ser de natureza meramente protelatória.

Sendo assim, vieram os autos a esta Especializada para a análise e emissão de parecer, o que o faz pelas razões de fato e de direito a seguir exposto.

1.1. DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Cabe inicialmente a este Setor Jurídico *in casu*, sanar eventual ponto controvertido que se apresentou no presente processo licitatório, para que só então possa ser analisado o mérito das questões ora sob análise, o qual passo a explicar.

Quando da apresentação dos motivos da interposição do Recurso apresentado na 2ª Ata da Sessão do Pregão Presencial - SRP nº. 10/2022, do dia 19/08/2022 (fls.559/561), a ora Recorrente manifestou (motivou) intenção em relação a desclassificação de sua proposta comercial, alegando que fora excesso de formalismo, assim como em relação a habilitação da Recorrida, argumentando que na procuração não é dado poderes para que o representante represente a mesma, em licitações realizadas por empresas de economia mista.

Ocorre que, quando da apresentação de sua peça recursal às fls. 564/567, dos autos, a empresa Recorrente limitou-se apenas a recorrer da decisão que desclassificou a sua proposta, deixando assim de recorrer da decisão que habilitou a Recorrida no presente certame em relação ao lote 01.

Nesse sentido, é entendimento do TCU: *in verbis*;

“O Tribunal de Contas da União exige certa qualificação da motivação de intenção recursal, de modo que os motivos apresentados pelo licitante possuem em tese, um mínimo de plausibilidade para seu seguimento, permitido ao Pregoeiro rejeitar intenções de cunho meramente protelatório. (Acórdão nº 1.440/07 – Plenário)”

Assim, pelas razões acima expostas, é que esta Unidade Jurídica analisará o recurso apresentado apenas em relação a desclassificação das propostas apresentadas pela ora Recorrente, deixando de analisar *in casu* a decisão que habilitou a empresa Recorrida, visto que a recorrente não demonstrou em sua peça recursal alguma causa extintiva, modificativa ou impeditiva do direito da parte recorrida.

Posto isto, estando sanado o ponto controvertido nos presentes autos, passo a análise dos fundamentos jurídicos e do mérito, do recurso ora sob exame.



2. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Inicialmente, é importante ressaltar que o presente Parecer Jurídico é opinativo, portanto, não possui efeito vinculante, visto que para realizar seus atos administrativos, a Administração o fará sempre com a observância aos princípios da oportunidade e da conveniência.

Todavia, precisamos entender que estamos situados num procedimento específico, a licitação, regrada de modo geral pela Lei nº. 8.666/93. A licitação representa uma espécie importante de procedimento administrativo, contando com princípios e sistematização próprios, de características bem peculiares.

Dessa forma, a Administração Pública com as devidas exceções, deverá sempre observar em seus processos licitatórios o princípio da vinculação específica às regras editalícias previstas nos artigos 3º e 41, ambos da Lei nº. 8.666/93: *verbis*;

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”
(destaque nosso)

Nesse sentido, Hely Lopes Meirelles diz *“que o edital publicado é a lei interna do certame, devendo ser obrigatoriamente observado pelos licitantes e também pela própria Administração”*. Podemos perceber que a partir da publicação do edital passa a valer um princípio importantíssimo aplicável às licitações públicas, o princípio da **vinculação ao instrumento convocatório**.

Deste modo, fixadas as regras para o procedimento licitatório, a Administração vincula-se ao edital pelo chamado princípio da vinculação ao instrumento convocatório, tipificado nos artigos acima mencionados. O edital torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pela Administração, sendo que o mesmo princípio dá origem a outro que lhe é afeto, qual seja, o da inalterabilidade do instrumento convocatório.



Em sendo lei, o edital com os seus termos atrelam tanto à Administração Pública, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto aos concorrentes (**licitantes**), sabedores do inteiro teor dos procedimentos previstos em processos licitatórios (instrumento convocatório).

Assim, a vinculação, então, funciona tanto para o licitante, que se descumprir as regras do jogo pode ficar de fora dele, quanto para o próprio ente licitador, que ao também descumprir regra do edital, macula de nulidade o ato, devendo o mesmo ser desfeito e praticado novamente, agora com a observância do que havia sido estabelecido no instrumento convocatório.

Nessas hipóteses, a análise deve considerar a importância de cada princípio no caso concreto, e realizar a ponderação entre eles a fim de determinar qual prevalecerá, sem perder de vista os aspectos normativos. Por esse motivo, as soluções não respeitam fórmulas prontas, podendo variar de um caso para outro.

In casu, em uma detida análise em sede de cognição sumária aos autos, entende esta Especializada que o presente recurso apresentado pela Recorrente às fls. 564/567, dos autos, deve ser conhecido, vez que tempestivo, e no mérito deverá ser-lhe negado provimento, o qual passo a explicar.

Em relação ao caso ora sob exame, o item 7.1 (Da Proposta de Preços – Envelope A), do edital, dispõem que: *verbis*:

“7.1. A Proposta de Preços deverá ser apresentada em original impressa por qualquer processo eletrônico, sem cotações alternativas, emendas, rasuras ou entrelinhas e em real, com no máximo duas casas decimais após a vírgula, visada em todas as folhas, sendo a assinatura na última folha. E dela deve constar:

(...).” (destaque nosso)

In casu, a empresa Recorrente apresentou 03 (três) propostas comerciais, uma no valor de R\$ 1.680.000,00 (*um milhão, seiscentos e oitenta mil reais*), outra no valor de R\$ 1.800.000,00 (*um milhão e oitocentos mil reais*), e outra com valor de R\$ 1.920.000,00 (*um milhão, novecentos e vinte mil reais*), ou seja, cotações alternativas.

Agindo assim de forma contrária as regras editalícias, a ora Recorrente feriu frontalmente o item 8.1.1, do Edital, que assim dispõe: *verbis*:

“8.1.1. Será verificada a conformidade das propostas apresentadas com os requisitos estabelecidos neste Edital, sendo desclassificadas as que estiverem em desacordo.

(...).”



Corroborando com tal entendimento desta Especializada, está a manifestação às fls. 505/507, dos autos, da equipe técnica desta Companhia que chegou a seguinte conclusão em relação as propostas apresentadas pela Recorrente: *verbis*:

"(...).

Empresa 4: (...)

Item 1: NÃO atendeu a cláusula sexta do Edital, quanto a sessão para recebimento dos envelopes de propostas de preços e dos documentos de habilitação, apresentando 03 (três) proposta de preço com diferentes valores (fls. 464 a 487).

Item 2: NÃO atendeu a cláusula sexta do Edital, quanto a sessão para recebimento dos envelopes de propostas de preços e dos documentos de habilitação, apresentando 03 (três) proposta de preço com diferentes valores (fls. 464 a 487).

(...)."

Sendo assim, é perfeitamente cabível no caso em roga, a regra prevista no Item 7.6.4, do Instrumento Convocatório: *verbis*:

7.6. Serão desclassificadas as Propostas que:

(...).

7.6.4. Não atendam integralmente às exigências deste Edital e de seus anexos.

(...)." (destaque nosso)

De igual modo, ao apresentar 03 (três) propostas de preços de forma alternada, a empresa Recorrente também descumpriu totalmente a regra prevista no "caput" do art. 45, da Lei nº. 8.666/93, que traz em seu bojo a seguinte redação: *verbis*:

"Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

(...)." (destaque nosso)

Pelas razões acima expostas, é que esta Especializada entende que o recurso apresentado às fls. 564/567, dos autos, deve ser conhecido, vez que tempestivo e no mérito deve ser negado provimento, visto que as alegações feitas pela parte Recorrente não merecem guarida, bem como pela manutenção da decisão da Pregoeira que desclassificou as propostas apresentadas pela ora recorrente.



COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RORAIMA - CAER
PROCURADORIA GERAL DA CAER
PROCURADORIA JUDICIAL
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"



Por fim, insta salientar, que o presente parecer está sendo elaborado sob o ângulo estritamente jurídico, não analisando, portanto, a veracidade das informações apresentadas nos autos do processo de caráter técnico, financeiro, aspectos quantitativos e de índices aplicados, bem como quanto ao critério de conveniência e oportunidade, tendo em vista que a análise de tais elementos não é de competência desta Especializada.

3. CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, em consonância com o entendimento do Setor Técnico no Despacho nº. 120/2022-DTR (fls.505/507), esta Assessoria Jurídica **OPINA** para que seja **conhecido** o recurso apresentado pela empresa Recorrente às fls. 564/567, dos autos, vez que tempestivo, e no mérito que lhe seja **negado provimento**, nos termos dos Itens 8.1.1 e 7.6.4, do Edital, c/c o "caput" do art. 45, da Lei nº. 8.666/93, mantendo-se assim a decisão exarada pela Pregoeira desta Companhia às fls. 559/561, dos autos, pelos seus próprios fundamentos.

Esse é o parecer.

Boa Vista/RR, 12 de Setembro de 2022.

TULIO MAGALHAES DA SILVA
Assinado de forma digital por TULIO MAGALHAES DA SILVA:77133587220
Dados: 2022.09.10 23:26:36 -04'00'

TÚLIO MAGALHÃES DA SILVA
ASSESSOR JURÍDICO
OAB/RR 914

CPL DA CAER
RECEBIDO 12/09/22
HORA 09:25
Por: Dalliane Maria



Companhia de Águas e Esgotos de Roraima
"AMAZÔNIA: Patrimônio dos Brasileiros"
Comissão Permanente de Licitação



RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

PARECER N.º 07/2022/PREGOEIRA

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 040/2022

PREGÃO PRESENCIAL SOB O SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS - SRP N.º 10/2022

DESTINO: Presidência - PRE

OBJETO: Contratação de empresa para execução dos eventuais serviços de locação de veículos.

RECORRENTE:

LOCALEVE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO LTDA

CNPJ N.º: 28.245.936/0001-00

RECORRIDA:

RECHE GALDEANO & CIA LTDA

CNPJ N.º: 08.713.403/0001-90

I - DAS PRELIMINARES

Trata-se de análise de recurso administrativos interposto TEMPESTIVAMENTE pela licitante:

- LOCALEVE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO LTDA contra a decisão da Pregoeira em habilitar a licitante RECHE GALDEANO & CIA LTDA no Pregão Presencial Sob o Sistema de Registro de Preços - SRP n.º 10/2022.

A licitante recorrida apresentou tempestivamente suas contrarrazões.

Preliminarmente é importante destacar que nessa análise não serão reproduzidos o inteiro teor dos recursos e das **contrarrazões**, contudo, **a íntegra dos documentos encontra-se disponível para consulta** no sítio eletrônico da Companhia de Águas e Esgotos de Roraima - CAER.

II - DA ADMISSIBILIDADE



Companhia de Águas e Esgotos de Roraima
"AMAZÔNIA: Patrimônio dos Brasileiros"
Comissão Permanente de Licitação

O critério de aceitabilidade do recurso exige a manifestação imediata e motivada, da intenção de recorrer, tão logo seja declarado o vencedor do certame, conforme dispõe o artigo 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

Assim, a peça recursal apresentada cumpre os requisitos de admissibilidade previstos na legislação, pelo que se passa à análise de suas alegações.

III - DO RECURSO DA LICITANTE LOCALEVE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO LTDA

Preliminarmente, é importante informar que para melhor organização e entendimento, a síntese do teor dos recursos e contrarrazões serão aqui desmembradas e apresentadas separadamente. Dessa forma, serão proferidas análises distintas acerca de cada recurso e sua respectiva contrarrazão.

A licitante alega em breve síntese que:

1 - Em se tratando de julgamento licitatório não se pode sobrepor os meios aos fins, quando se transforma o com petifório em um concurso de obstáculos formais, onde vence o "mais esperto" e não a **MELHOR PROPOSTA**;



Companhia de Águas e Esgotos de Roraima
"AMAZÔNIA: Patrimônio dos Brasileiros"
Comissão Permanente de Licitação



2 - Todos os documentos apresentados por esta empresa atende aos itens solicitados no ato convocatório que estabelece as regras para a contratação para o objeto solicitado respeitando as leis e decretos vigentes.

Diante do exposto, requer a recorrente:

1 - *"a V. Sa. O recebimento, processamento e conhecimento da presente peça, para julgar totalmente procedente o recurso ora apresentado, declarando a empresa LOCALEVE apta a participar da etapa de lances e sua proposta ser válida"*

IV - DAS CONTRARRAZÕES DA RECHE GALDEANO & CIA LTDA ACERCA DO RECURSO DA LOCALEVE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO LTDA

A recorrida, alega em breve síntese que:

1 - Denota-se que as condições para aceitabilidade da proposta de preço constavam de forma expressa em Edital, sendo que seu não atendimento configurava motivo suficiente para desclassificação. Contudo, de forma contrária as regras editalícias, a recorrente apresentou 03 (três) distintas propostas comerciais com preços variáveis, ou seja, sagrou mais de uma cotação, a fim de confundir a Administração sobre o real valor que efetivamente pretendia ofertar;

2 - Ademais, sabe-se a depender do valor inicial ofertado, classificam-se as empresas participantes para que a partir disso se defina quais poderão ofertar lances e quais não. No caso em comento, a atitude da recorrente faz supor que após a abertura dos envelopes de proposta e verificação do lance inicial de todas as empresas concorrentes, analisaria o melhor cenário para que só então escolhesse qual proposta de preço lhe traria mais vantagem na ordem de classificação, restando por prejudicar todas aquelas que não detinham igual conhecimento, pois agiram em harmonia as normas editalícias. Ofertando tão somente uma cotação;

Dura



Companhia de Águas e Esgotos de Roraima
"AMAZÔNIA: Patrimônio dos Brasileiros"
Comissão Permanente de Licitação

3 - O presente erro não poderá ser tratado ou corrigido, quiza por meio de a diligência pois seria ato ilegal contrário ao tratamento isonômico, julgamento objetivo e legal. Dessa forma, qualquer decisão exarada em favor da recorrente trata-se de flagrante violação a vinculação ao instrumento convocatório e ao princípio do tratamento isonômico;

4 - Assim não se pode cogitar que o erro na documentação da recorrente é de pouca relevância que pudesse ser suprimida por diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993, sem infringir a lei e os princípios licitatórios. Portanto, não é possível a aceitação da proposta de preço da recorrente, pois não fora legalmente apresentada nenhuma proposta de preço, haja vista terem sido ofertado 03 (três) distintos orçamentos sem qualquer chancela do representante legal.

Diante do exposto, requer a recorrida:

1 - "a) Seja conhecida a presente **CONTRARRAZÃO RECURSAL** e ao final julgada **TOTALMENTE PROCEDENTE** mantendo a recorrida **RECHE GALDEANO & CIA LTDA** habilitada e classificada no presente certame; b) Seja julgado **IMPROCEDENTE**, em todos os seus termos, o recurso proposta pela empresa **LOCALEVE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO LTDA**, de modo a **MANTER A DECISÃO RECORRIDA**, tendo em vista ser de natureza meramente protelatória, bem como ser evidente descumprimento de cláusulas editalícias expressas pela **RECORRENTE**."

V - DA ANÁLISE

A administração está rigorosamente vinculada ao Edital de Licitação, conforme artigo 41, da Lei Federal nº 8.666/93, que assim diz:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. (Grifei)

A vinculação ao Edital é imposta pelo procedimento formal, que impõe o atendimento às prescrições legais ali estipuladas, não é mera faculdade, é obrigação de todos os participantes,

4 de 6

D. Jones



Companhia de Águas e Esgotos de Roraima
"AMAZÔNIA: Patrimônio dos Brasileiros"
Comissão Permanente de Licitação



inclusive do Administrador Público, não podendo de forma alguma mudar a regra do certame no meio do processo, alterando indiretamente os requisitos do Edital. Senão vejamos:

Vinculação ao edital: a vinculação ao edital é o princípio básico de toda licitação. **Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e proposta em desacordo com o solicitado.** O edital é a lei interna da licitação, e como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41).

Assim estabelecidas as regras do certame, **tornam-se inalteráveis para aquela licitação, durante todo o procedimento.** Se no decorrer da licitação a Administração verificar sua inviabilidade, deverá invalidá-la e reabri-la em novos moldes, mas, **enquanto vigente o edital ou convite, não poderá desviar-se de suas prescrições, quer quanto à tramitação, quer quanto ao julgamento.** MEIRELLES, Helly Lopes – Direito Administrativo Brasileiro - 26 Edição – 2000 – Malheiros Editores – p. 259). (Grifei).

De acordo com o registrado na Ata da Sessão ocorrida no dia 19 de julho de 2022, a recorrente apresentou 03 (três) Propostas Comerciais com valores distintos uns dos outros, dando a entender que a escolha da Proposta que seria utilizada, deveria ocorrer no momento da sessão, após a abertura dos ENVELOPES A.

Acontece que tal situação não poderá ocorrer em hipótese alguma, pois o valor de cada Proposta Comercial apresentada nos certames licitatórios influenciam na classificação das empresas para a FASE DE LANCES. Não cabe ao Pregoeiro, muito menos ao representante da licitante definir o valor que será utilizado, tendo em vista já ter conhecimento dos valores das Propostas das concorrentes. Vale ressaltar que uma das regras da licitação é a apresentação da Proposta Comercial em ENVELOPE LACRADO, justamente para não beneficiar nenhuma empresa participante.

Sendo assim, concluo pela **improcedência do pedido da recorrente.**

VI - DA DECISÃO DA PREGOEIRA

Diante de todo o exposto, concluo então pelo conhecimento do recurso e da contrarrazão, considerando terem sido apresentados de forma tempestiva, para, **NO MÉRITO, NEGAR**

5 de 6

D. 2022



Companhia de Águas e Esgotos de Roraima
"AMAZÔNIA: Patrimônio dos Brasileiros"
Comissão Permanente de Licitação

PROVIMENTO AO RECURSO, matendo assim, a decisão que declarou a Proposta Comercial da licitante **LOCALEVE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO LTDA** desclassificada do certame a licitatório.

É importante destacar que a **conclusão do Pregoeiro não vincula a decisão da Autoridade Superior acerca da adjudicação e homologação do certame**, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à **Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe à análise minuciosa dos recursos e decisão definitiva.**

É o parecer.

À decisão superior.

Boa Vista - RR, 15 de setembro de 2022.


PALOMA KETLY CARVALHO SILVA
Pregoeira



COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"



DECISÃO

PROCESSO Nº: 040/2022 VOL - III.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS EVENTUAIS SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS.

DESTINO: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO.

I - DO RELATÓRIO

Trata-se de processo licitatório na modalidade PREGÃO PRESENCIAL SOB O SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO – SRP Nº 10/2022, cujo objeto resume-se à contratação de empresa para eventuais serviços de locação de veículos.

Expostas tempestivamente as razões pela empresa LOCALEVE RENT A CAR, devidamente qualificada nos autos do processo administrativo em epígrafe, acerca da decisão da Pregoeira que desclassificou a recorrente e habilitou a empresa RECHE GALDEANO & CIA LTDA.

Após interposição de **RECURSO**, os autos foram remetidos a análise da Assessoria Jurídica (fls. 574 à 579), retornaram à Comissão Permanente de Licitação para apreciação, ao qual emitiu novo parecer, então vieram os autos a esta Presidência para decisão final.

É o breve relatório.

II – DOS FATOS

Inicialmente, apresentaremos resumo fático que deu origem ao recurso. A recorrente informa que a decisão que julgou a proposta da LOCALEVE irregular não deve prosperar.

Que o ato do administrador julgador eivado de rigorismo por vezes acarreta efeito contrário aos próprios fins buscados pela via licitatória o da ampla competição entre particulares para melhor oferta aquele contrato de interesse público.

De forma genérica informa que todos os documentos apresentados pela empresa atende aos itens solicitados no ato convocatório que estabelece regras para a contratação para o objeto solicitado respeitando todas as leis e decretos vigentes.

Por fim, requer o recebimento, processamento e conhecimento da peça, para julgar totalmente procedente o recurso ora apresentado, declarando a LOCALEVE apta a participar da etapa de lances e sua proposta ser válida.

A recorrida apresentou suas Contrarrazões ao recurso apresentado pela recorrente, conforme abaixo.



COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

A recorrida informa que o cerne da contrarrazão versa a respeito da licitação celebrada por meio do pregão presencial nº 040/2022, cujo resultado culminou na classificação e habilitação, pelo menor preço, da empresa RECHE GALDEANO & CIA LTDA.

Destarte, conforme presenciado pelos presentes em sessão e devidamente registrado em Ata, quando a Pregoeira procedeu com a abertura do envelope da proposta da empresa recorrente, constatou a existência de 03 (três) propostas comerciais, a primeira perfazendo o montante de 1.680.000,00 (um milhão e seiscentos e oitenta mil reais) a segunda totalizando 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais) e terceira de 1.920.000,00 (um milhão e novecentos e vinte mil reais). Além disso, nas propostas apresentadas não continha rubrica do representante legal da empresa nem de qualquer outro preposto legalmente apto a representá-lo.

Informa que em sede recursal a recorrente limitou-se a aduzir que houve excesso de formalismo por parte do pregoeiro e da comissão de licitação ao desclassificar a sua proposta, já que mostrava-se como a mais vantajosa, razão pela qual fundamenta seu pedido em alegado descumprimento dos princípios licitatórios.

Por fim, a empresa recorrida requer que seja conhecida a Contrarrazão Recursal e ao final julgada totalmente procedente mantendo a recorrida RECHE GALDENAO & CIA LTDA habilitada e classificada no certame. Ainda, que seja Julgado improcedente em todos os seus termos o recurso proposto pela empresa LOCALEVE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO LTDA.

III - DA FUNDAMENTAÇÃO

Entrando na análise jurídica dos fatos, o Parecer Jurídico nº 225/2022 entende que a decisão da pregoeira deve ser mantida. O qual explica.

Dessa forma, esta Autoridade Administrativa entende que o processo licitatório deve ser regido pelos princípios constitucionais da isonomia, legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e outros correspondentes, se assim houver. (grifei)

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é essencial e a inobservância do mesmo pode causar a nulidade do procedimento. Ela é citada na lei nº 8.666/93:

Art. 3º "A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e



COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"



julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos". Também tem seu sentido mencionado no Art. 41º, caput, da Lei nº 8.666/93 "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

Assim, é incontestável que a Administração Pública deve seguir e respeitar os parâmetros fixados no edital, tendo em vista que o edital é a *Lei da Licitação*.

A Administração Pública, deverá sempre observar em seus processos licitatórios o princípio da vinculação específica às regras editalícias previstas no art. 3º (citado anteriormente) e art. 41, da Lei nº. 8.666/93: *Vejam os*:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.
(destaque nosso)

Nesse sentido, Hely Lopes Meirelles diz ***“que o edital publicado é a lei interna do certame, devendo ser obrigatoriamente observado pelos licitantes e também pela própria Administração”***.

Em relação ao caso ora sob exame, o item 7. DA PROPOSTA subitem 7.1, do Edital, dispõem que:

“7.1. A proposta de Preços deverá ser apresentada em original impressa por qualquer processo eletrônico, sem cotações alternativas, emendas, rasuras ou entrelinhas e em real, com no máximo duas casas decimais após a vírgula, vistada em todas as folhas, sendo a assinatura na última folha.

Conforme Ata da 2ª Sessão Pública, fls. 559 à 561, a Pregoeira informou aos representantes das licitantes presentes acerca do resultado da análise realizada pela Divisão de Transporte – DTR sobre as propostas apresentadas. De acordo com o despacho 120/2022-DTR, folha nº 505 a 507, dos autos, as licitantes ASARTUR TRANSPORTE LTDA, LOCALEVE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO LTDA e PERIN LOCADORA DE VEICULO LTDA – EPP, tiveram suas propostas desclassificadas.

Após análise das propostas, foi emitido Despacho nº 120/2022-DTR, que decide por DESCLASSIFICAR a empresa recorrente, por esta não apresentar



COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

proposta de acordo o solicitado no edital. Abaixo o posicionamento técnico quanto a empresa recorrente:

“Empresa 4:

Item 1: NÃO atendeu a cláusula sexta do Edital, quanto da sessão para recebimento dos envelopes de propostas de preços e dos documentos de habilitação, apresentando 03 (três) propostas de preço com diferentes valores (fls. 464 a 487).

Item 2: NÃO atendeu a cláusula sexta do Edital, quanto da sessão para recebimento dos envelopes de propostas de preços e dos documentos de habilitação, apresentando 03 (três) proposta de preço com diferentes valores (fls. 464 a 487) (...).”

Dessa forma, verifica-se que a recorrente agiu de forma contrária as regras editalícias, ferindo frontalmente o item 8.1.1, do Edital, que assim dispõe: *verbis*;

“8.1.1. Será verificada a conformidade das propostas apresentadas com os requisitos estabelecidos neste Edital, sendo desclassificadas as que estiverem em desacordo (...).”

Sendo assim, é perfeitamente cabível no caso em roga, a regra prevista no Item 7.6.4, do Instrumento Convocatório: *verbis*;

“7.6. Serão desclassificadas as Propostas que:

(...).

7.6.4. Não atendam integralmente às exigências deste Edital e de seus anexos (...).” (destaque nosso)

Portanto, a empresa recorrente ao apresentar 03 (três) propostas de preços descumpriu totalmente a regra prevista no “caput” do art. 45, da Lei nº. 8.666/93, que traz em seu bojo a seguinte redação: *verbis*;

“Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

(...).” (destaque nosso)



COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"



Portanto, pela leitura dos dispositivos acima, verifica-se que a Pregoeira seguiu o disposto na Lei. Decidir, de modo diverso nesta fase, fulminaria o processo em flagrante desrespeito ao princípio da legalidade e da vinculação ao ato convocatório. Já que foi apontado que a recorrente não apresentou proposta de acordo o exigido no edital.

Em razão disso, decido.

III – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, conforme entendimento da Pregoeira, e o entendimento da Assessoria Jurídica, DECIDO pela **IMPROCEDÊNCIA** do recurso apresentado pela empresa **LOCALEVE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO LTDA** e a **PROCEDÊNCIA** das contrarrazões da empresa **RECHE GALDENAO & CIA LTDA**.

Encaminhe-se os autos para as providências necessárias.

Boa Vista-RR, 20 de setembro de 2022.

JAMES DA SILVA SERRADOR

Presidente

CPL DA CAER

RECEBIDO 23/09/22

HORA 10 : 56

POR: gray